

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº P338150/2023

COORDENADORIA JURÍDICA - COJUR/SEPOG

Célula de Licitações e Contratos Administrativos Corporativos - CELIC

O Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão, na condição de autoridade competente do **Pregão Eletrônico nº 90054/2024**, cujo objeto consiste no registro de preços visando futura e eventual aquisição de extintores de incêndio, a fim de atender as necessidades dos órgãos e entidades do município de Fortaleza, para o período de 12 (doze) meses, nos termos da legislação vigente e do documento de formalização da demanda e de acordo com as exigências, especificações e quantitativos previstos no Edital nº 9682, passa, por meio deste, a analisar e julgar o Recurso Administrativo apresentado pela empresa ASL Serviços e Equipamento Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 24.801.471/0001-67, contra decisão do pregoeiro que declarou como vencedora do item 1 a empresa M J F de Carvalho Ltda. (RN Projetos), inscrita no CNPJ sob nº 31.748.238/0001-23.

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Os recursos administrativos consubstanciam importante ferramenta processual para salvaguardar o direito dos administrados de manifestar discordância à prática de atos no âmbito da Administração, possibilitando sua revisão e correção quando sobrevierem vícios de legalidade.

Considerando que as licitações públicas ocorrem mediante a instauração de prévio processo administrativo, em que devem ser observados, dentre outros, os princípios da ampla defesa e do contraditório, deve ser garantido aos participantes o direito de recorrer da decisão que julgar o certame, conforme expresso no Pregão Eletrônico nº 90054/2024, em sua cláusula 08 - Dos Recursos, *in verbis*:

8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

8.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

8.3.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

8.3.2. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

8.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

8.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de até 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

8.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos, exceto em casos de matéria de ordem pública.

8.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de até 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

8.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

8.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

O acesso à via recursal está condicionado ao atendimento de alguns pressupostos de admissibilidade, sem os quais o recurso não pode ser conhecido. Nos dizeres de Marçal Justen Filho¹:

O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. **Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.**

A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário de faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdícios de tempo e energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.
[...]

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012.

**Planejamento,
Orçamento
e Gestão**

Os pressupostos recursais podem ser diferenciados em subjetivos e objetivos. Os subjetivos são atinentes à pessoa do recorrente; os objetivos referem-se aos dados do procedimento propriamente dito.

Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal. Os pressupostos objetivos são a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.

Assim, para que haja a apreciação do recurso, devem estar presentes os seus pressupostos de admissibilidade, dentre eles, a tempestividade e a manifestação da intenção de recorrer.

Tratando-se de processo licitatório, qualquer licitante pode apresentar recurso desde que manifeste a intenção de recorrer em campo próprio do sistema, devendo apresentar suas razões nos 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, **conforme disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021**:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

Nessa senda, observa-se que, após a classificação/habilitação da licitante M J F de Carvalho Ltda. (RN Projetos) nos grupos 2, 3, 4 e 5, do Pregão Eletrônico nº 90054/2024, a licitante ASL Serviços e Equipamento Ltda. manifestou a sua intenção de recorrer, conforme demonstra o Termo de Julgamento do PE nº 90054/2024, bem como apresentou o recurso de forma tempestiva. Ato contínuo foram apresentadas contrarrazões pela licitante classificada.

Assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso, bem como as contrarrazões, para, na sequência, fazer a devida análise.

DA ANÁLISE

Consoante afirmado em linhas anteriores, o Município de Fortaleza instaurou procedimento licitatório visando futura e eventual aquisição de extintores de incêndio, a fim de atender as necessidades dos órgãos e entidades do município de Fortaleza, para o período de 12 (doze) meses, nos termos da legislação vigente e do documento de formalização da demanda e de acordo com as exigências, especificações e quantitativos previstos no Edital nº 9682, por meio do Pregão Eletrônico nº 90054/2024, tendo a empresa M J F de Carvalho Ltda. (RN Projetos) restado classificada e habilitada para os grupos 2, 3, 4 e 5 e item 1.

Irresignada com a habilitação da M J F de Carvalho Ltda. (RN Projetos), a empresa ASL Serviços e Equipamentos Ltda. interpôs recurso apenas para os grupos 2 ao 5, aduzindo, em síntese, o seguinte:

[...]Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objetivo é a aquisição de materiais extintores como consta em Edital. Durante a sessão de abertura e oferta de lances houve apresentação de lances sucessivos que culminaram em ofertas com valores expressamente abaixo dos valores praticados no mercado, o que poderá comprometer a regularidade do fornecimento para atendimento das necessidades precípuas da Administração Pública. A **inexequibilidade** dos valores registrados motivou a manifestação da intenção de apresentação de recurso administrativo, que consignou: diante da presunção de inexequibilidade ao analisar os preços arrematados, considerando que os valores ofertados pelos licitantes estão muito abaixo dos valores atuais de mercado, em caráter de manifestação de recurso, solicito a apresentação de planilha demonstrativa de custos de todos os arrematantes do processo editalício, visando garantir a honestidade e a boa execução dos contratos a serem firmados. [...] Não havendo a demonstração eficaz da exequibilidade dos preços ofertados, garantidores de uma remuneração digna para a manutenção da atividade comercial, requer sejam desclassificadas as propostas. [...] Infelizmente muitas empresas de REVENDA de extintores tem feito preços bem abaixo de mercado contado com a “sorte” de o órgão solicitante pedir uma quantidade que dê para chegar ao desconto necessário ou simplesmente fazer o primeiro fornecimento com prejuízo e solicitar um reequilíbrio financeiro ao órgão antes mesmo do prazo de possível reajuste. Não afirmamos aqui que a empresa habilitada tenha esta intenção, o que queremos demonstrar e que os valores das propostas não serão suficientes para o pleno atendimento ao contrato que pode ser firmado de forma equivocada pelos valores apresentados. [...]Caso Vossa Senhoria entenda de forma diversa, o que não se espera, mas apenas à título de amor ao debate, requer sejam os autos encaminhados à autoridade superior para conhecimento e decisão hierárquica.

A empresa então habilitada apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela ora recorrente nos seguintes termos:

**Planejamento,
Orçamento
e Gestão**

[...] Preliminarmente, destaca-se que a empresa M J F DE CARVALHO (RN PROJETOS), pessoa jurídica de direito privado, sita à Rua Heitor Stockler de França, 396, Conj 1407, Ed. Bloco NEO Super, quadra tor, Centro Cívico, Curitiba-PR, CEP: 80.030-030, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.748.238/0001-23 apresentou sua proposta atendendo a todos os requisitos do edital, incluindo a exequibilidade da proposta. A habilitação é a fase da licitação pública em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. A empresa recorrente alega que a Marca MOCELIN trabalha com valores tabelados e iguais para todas as empresas, e baseia seu pedido de inexecutabilidade em cotação realizada pela mesma para atacar a empresa M J F DE CARVALHO. Quanto a apresentação de cotação a empresa M J F DE CARVALHO é uma cliente assídua dos produtos da MOCELIN possuindo descontos diferenciados, conforme planilha a seguir extraído de cotação anexa a este contrarrecurso. Provamos com esta cotação que cai por terra a principal justificativa da recorrente, se isso não for suficiente a empresa possui benefícios fiscais por ter filiais no Estado do Ceará e no estado do Paraná aonde é efetuado a compra dos produtos mencionados aqui acima, o que reduz a carga tributária que recairia sobre o fornecimento destes itens. [...] O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta, se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”. Portanto o critério de inexecutabilidade da proposta não deve prosperar pelas justificativas apresentadas por esta contra recorrente, e pelas provas constantes nos autos, a empresa M J F DE CARVALHO apresentou a proposta mais vantajosa para a administração. O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou: Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. [...]

Ao apreciar o recurso supramencionado, bem como as contrarrazões apresentadas, o Agente de Contratação exarou a seguinte manifestação:

[...]No que tange aos argumentos trazidos no recurso administrativo apresentado, faz-se necessário afirmar que, em contra-mão ao apontado pela recorrente, o edital traz a seguinte disposição: 6.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. (Grifo nosso) Outrossim merece destaque que não

há nenhum indício de inexecuibilidade na proposta de preço que ensejem quais quer dúvidas quanto aos valores apresentados pela proposta de preço vencedora. Não obstante ao fato supramencionado, este Agente entende que o que se busca é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre de modo a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. [...] Destarte, o Agente aponta que pautou seu julgamento nas exigências do Edital e sua decisão foi guiada pelos Princípios do Julgamento Objetivo e Vinculação ao Instrumento Convocatório. [...] Dito isto, não haveria o que se falar em inabilitação da arrematante vencedora por uma improvable proposta de preços inexecuível, uma vez que esta seguiu à risca todos os critérios editalícios. Por fim, o pregoeiro entende que as razões da decisão ora atacada se mantêm, eis que não há qualquer vício ou nulidade que possa desconstituí-la. [...]

É o breve relato. Passa-se à análise.

No caso concreto, a empresa ASL Serviços e Equipamentos Ltda. interpôs recurso suscitando a existência de ilegalidade na decisão do Agente de Contratação que habilitou a M J F de Carvalho Ltda. (RN Projetos) no certame, relativamente aos grupos 2, 3, 4 e 5, do Anexo I – Termo de Referência do Edital nº 9682, aduzindo o seguinte ponto:

Da presunção de inexecuibilidade ao analisar os preços arrematados, considerando que os valores ofertados pelos licitantes estão muito abaixo dos valores atuais de mercado.

No caso sob análise, o recurso apresentado pela empresa foi **desprovido** pelo Agente de Contratação, sob o fundamento de que “*não há nenhum indício de inexecuibilidade na proposta de preço que ensejem quaisquer dúvidas quanto aos valores apresentados pela proposta de preço vencedora*”.

Nesse diapasão, acerca da inexecuibilidade das propostas, o Edital nº 9682 traz a seguinte disposição:

6.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Assim, ao verificarmos e compararmos os valores da propostas apresentadas pela empresa vencedora com os valores estimados dos grupos, conclui-se que, em nenhum deles, o montante apresentado pela empresa chega a ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, senão vejamos:

GRUPO 2 3 itens		Valor estimado (total)	R\$ 413.776.6200
Grupo de participação aberta			
Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)			
Propostas Histórico de recursos			
Os detalhes poderão ser visualizados por fornecedor. Clique para expandir e acesse dados como: proposta, anexo e chat.			
31748.238/0002-04	M J F DE CARVALHO LTDA	Valor ofertado (total)	R\$ 281.663.1900
ME/EPP		Valor negociado (total)	-
Aceita e habilitada			

GRUPO 3 3 itens		Valor estimado (total)	R\$ 121.915.7400
Cota reservada ME/EPP do grupo G2			
Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)			
Propostas Histórico de recursos			
Os detalhes poderão ser visualizados por fornecedor. Clique para expandir e acesse dados como: proposta, anexo e chat.			
31748.238/0002-04	M J F DE CARVALHO LTDA	Valor ofertado (total)	R\$ 85.881.8700
ME/EPP		Valor negociado (total)	R\$ 83.034.0300
Aceita e habilitada			

GRUPO 4 7 itens		Valor estimado (total)	R\$ 351.440.2800
Grupo de participação aberta			
Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)			
Propostas Histórico de recursos			
Os detalhes poderão ser visualizados por fornecedor. Clique para expandir e acesse dados como: proposta, anexo e chat.			
31748.238/0002-04	M J F DE CARVALHO LTDA	Valor ofertado (total)	R\$ 207.741.6500
ME/EPP		Valor negociado (total)	R\$ 203.130.1100
Aceita e habilitada			

GRUPO 5 7 itens		Valor estimado (total)	R\$ 101.107.9000
Cota reservada ME/EPP do grupo G4			
Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)			
Propostas Histórico de recursos			
Os detalhes poderão ser visualizados por fornecedor. Clique para expandir e acesse dados como: proposta, anexo e chat.			
31748.238/0002-04	M J F DE CARVALHO LTDA	Valor ofertado (total)	R\$ 57.825.7400
ME/EPP		Valor negociado (total)	-
Aceita e habilitada			

Nesse diapasão, verifica-se, portanto, que é impossível presumir como inexequíveis os preços apresentados pela empresa nos termos do Edital. Ademais, ainda que fossem inferiores, ainda seria possível a realização de diligência pela Administração, a fim de se verificar a exequibilidade da proposta, nos termos dos entendimentos recentes do Tribunal de Contas da União, assim como estabelecido no art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

No caso em comento, a licitante vencedora demonstrou não só deter capacidade técnica para fornecimento do objeto pretendido e licitado pela Administração, por meio da

apresentação de atestados de capacidade técnica, nos moldes do Edital nº 9682², mas também ofertou a melhor proposta do certame, não cabendo, portanto, à Municipalidade promover a inabilitação/desclassificação da empresa, sem qualquer fundamentação legal para tanto.

Com efeito, uma vez que as exigências de qualificação técnica e exequibilidade da proposta em Edital foram adimplidas, notadamente no que diz respeito à legislação técnica aplicável exigida pela Administração, a licitante que a cumpriu não deve ser submetida a novos parâmetros, como assim busca a recorrente, posto que isso violaria os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, previstos no art. 5^o da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, quanto aos preços trazidos pela empresa marca ofertada, não restou juntado aos autos qualquer comprovação dos preços tabelados, com ou sem desconto, nos termos aduzidos, não sendo possível avaliar se esse argumento subsiste. Ademais, é comum que empresas que detêm grandes mercados consumidores possuam diferentes tipos de negociação com seus fornecedores, aplicando descontos variados, baseado em vários aspectos, inclusive de localização, posto a existência de fretes diversos.

Não há como se trabalhar com a hipótese trazida de inexecutabilidade com base apenas em orçamento fornecido à empresa recorrente, sem que documentação robusta seja acostada aos autos, demonstrando que a empresa fabricante opera da forma dita. Além disso, não cabe à Administração promover esse tipo de análise, sendo, inclusive, entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União e pelo poder judiciário da possibilidade, por exemplo, de que empresas prestadoras de serviços operem com taxa de administração negativa, com vistas a garantir à Administração a obtenção da proposta que lhe seja mais vantajosa, senão vejamos:

**Tribunal de Contas da
União - TCU**
RP: 9282021
Relator: Raimundo Carreiro

Representação com pedido de medida cautelar. Fundação
Universidade Federal do Piauí. Pregão Eletrônico 2/2021.
**Indevida vedação de apresentação de proposta com taxa
de administração negativa. Revogação da cláusula**

² 8.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 8.5.1. Apresentar pelo menos 1 (um) atestado de capacidade técnica para comprovação de aptidão para o fornecimento de produtos similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido (s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

³ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

**Planejamento,
Orçamento
e Gestão**

DJ: 28/04/2021

irregular pela própria administração. Parcial procedência. Indeferimento do pedido de cautelar. Ciência. Arquivamento.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA, A PRIORI, DE INEXEQUIBILIDADE DA OFERTA. SENTENÇA MANTIDA. [...]

2. Conforme fundamentado na sentença, o plenário do Tribunal de Contas da União já decidiu que a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica violação ao disposto no artigo 44, § 3º, da Lei nº 8666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital. 3. Tal entendimento também foi acatado pelo STJ, que já reconheceu a possibilidade de oferta de taxa de administração negativa quando analisou a Portaria nº 1.287/2017 do Ministério do Trabalho que continha tal vedação (MS 24.174). 4. A taxa de administração negativa equivale a um desconto no valor da própria prestação do serviço. [...] 6. O impedimento à oferta de taxa de administração negativa pode frustrar o caráter competitivo do certame e prejudicar a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública. 7. Remessa oficial desprovida.

**Tribunal Regional Federal
da 5ª Região - TRF-5**

**Processo nº: 0802719-
89.2020.4.05.8100.**

**Relator: Leonardo
Henrique de Cavalcante
Carvalho**

DJ: 18/10/2022, 2ª TURMA

Assim, é possível utilizar raciocínio análogo ao caso em comento, uma vez que o impedimento à oferta de taxa de administração negativa pode frustrar o caráter competitivo do certame e prejudicar a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, podendo a empresa ter outras formas de se remunerar ou de se beneficiar do contrato com

**Planejamento,
Orçamento
e Gestão**

a Administração, como por exemplo a obtenção de atestado de capacidade técnica, a fim de aumentar sua participação em outros certames licitatórios e mercados consumidores.

Em assim sendo, entende-se pela manutenção da decisão exarada pelo Agente de Contratação, no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pela empresa **ASL Serviços e Equipamento Ltda.**, e, conseqüentemente, pela manutenção da habilitação da empresa **M J F de Carvalho Ltda. (RN Projetos)**, posto que a proposta e o produto ofertado atenderam às exigências do Edital, sem qualquer indício de inexecuibilidade, uma vez que as propostas formuladas não foram inferiores a 50% (cinquenta por cento) dos valores estimados pela Administração, inexistindo qualquer violação ao Edital ou à legislação vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as razões de fato e de direito aqui expostas, decido CONHECER o recurso administrativo interposto pela empresa **ASL Serviços e Equipamento Ltda.**, para, no mérito, **NEGAR-LHE provimento**, mantendo-se a de decisão que classificou a empresa **M J F de Carvalho Ltda. (RN Projetos)** no Pregão Eletrônico nº 90054/2024.

João Marcos Maia
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
assinado digitalmente

Assessorado por:

Alípio Rodrigues de Oliveira Filho
Coordenador Jurídico em exercício – OAB/CE nº 41.294
Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
assinado digitalmente



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número 3R2IWCAR

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 3368992 e código 3R2IWCAR

ASSINADO POR: